

Recurso

Companhia Hidromineral de Pirituba
Referente ao pregão presencial Nº 02/2024

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro,

PRSC TERCERIZAÇÕES LTDA, CNPJ: 51.594.980/0001-39, localizada na Rua: Cel. Pedro Pinto De Souza, número 205, bairro CENTRO, município ARATIBA - RS, CEP: 99.770-000, representada neste ato por seu sócio administrador **AUGUSTO RICARDO BORTOLOTTO**, portador da carteira de identidade 5096491088 órgão expedidor SESP/RS, CPF: 016.070.860-50, vêm a fim de interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outros licitantes, apresentando todas as documentações exigidas na norma editalícia, almejando ser contratada e restou-se inabilitada. Com a alegação de inconsistência na qualificação econômica financeira.

É de conhecimento de todos o dever de diligência do pregoeiro ou da comissão de licitação. O dever da diligência é definido pelo tribunal de conta da união. Em inúmeros de seu julgados no acórdão TCU Nº 1.795/2015- PLENARIO, é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo o edital quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência.

O poder-dever de diligência deve ser, invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

O balanço patrimonial é um relatório que visa apresentar a situação financeira da empresa de um determinado período. A demonstração que a empresa tem saúde financeira para cumprir o contrato que venha consolidar ou formalizar com a administração Pública. Como se pode comprovar em anexos, conforme comprovação do profissional competente, a empresa PRSC TERCERIZAÇÕES LTDA, ganhadora desse certame, está em plena saúde financeira. O profissional competente demonstra e afirma que não há inconsistência e tão pouco falta de saúde financeira da empresa ganhadora PRSC TERCERIZAÇÕES LTDA.

OBJETO

Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de limpeza e conservação de banheiros masculino e feminino, nas dependências dos complexos de piscinas I e II da Companhia Hidromineral, e banheiros externos ao lado do Centro Administrativo, conforme especificado na minuta do contrato anexo "E".

III – DO DIREITO

O DEVER DE DILIGÊNCIA

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **"irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência"**

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a habilitação, o qual dará seqüência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Outros sim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede-se deferimento.

Aratiba RS, 17 junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
AUGUSTO RICARDO BORTOLOTTI
Data: 17/06/2024 16:15:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PRSC TERCERIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 51.594.980/0001-39

PRSC TERCEIRIZACOES LTDA
CNPJ: 51.594.980/0001-39
NIRE nº 43210098070 de 28/07/2023

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA VALER-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006.

Ao Setor de Licitações

A empresa PRSC TERCEIRIZACOES LTDA inscrita no CNPJ. nº. 51.594.980/0001-39, estabelecida no endereço RUA R. Cel. Pedro Pinto de Souza, número 205, bairro Centro, município ARATIBA - RS, CEP: 99.770-000, através de seu contador o Sr. Francisco dos Santos Pereira, CRC/PR nº. 046453/O-3, DECLARA, para os fins do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta Empresa, na presente data, enquadra-se como:

- (X) - **MICROEMPRESA**, conforme inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.
() - **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.
() - **COOPERATIVA**, conforme disposto nos art. 42 à 45 da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006 e art. 34, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Declara, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º. Do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Aratiba, 14 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br AUGUSTO RICARDO BORTOLOTTO
Data: 17/06/2024 16:07:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

AUGUSTO RICARDO BORTOLOTTO
CPF nº016.070.860-50

FRANCISCO DOS SANTOS
PEREIRA:19762325893
Assinado de forma digital por
FRANCISCO DOS SANTOS
PEREIRA.19762325893
Dados: 2024.06.17 08:54:28-03'00'

Francisco dos Santos Pereira
CRC PR 046453/O-3

PRSC TERCEIRIZACOES LTDA
CNPJ: 51.594.980/0001-39
NIRE nº 43210098070 de 28/07/2023

EXPLICAÇÃO SOBRE OS ÍNDICES FINANCEIROS

A empresa PRSC TERCEIRIZACOES LTDA inscrita no CNPJ. nº. 51.594.980/0001-39, estabelecida no endereço RUA R. Cel. Pedro Pinto de Souza, número 205, bairro Centro, município ARATIBA - RS, CEP: 99.770-000, neste ato representada por seu sócio administrador a Sr. AUGUSTO RICARDO BORTOLOTTI, inscrito no CPF nº016.070.860-50, vem através desta **DECLARAR** e **EXPLICAR** que, o saldo do Passivo está zerado visto que está não teve movimentação no ano de 2023, não assumiu nenhuma obrigação, portanto, apenas houve integralização de capital social, a qual iniciou sua movimentação financeira em 2024.

A contabilidade representa a situação real da empresa, no caso em comento não existe nenhuma obrigação, como fornecedor, folha a pagar, ou qualquer outra obrigação adquirida em 2023. Considerando que a empresa tem apenas ativo referente a integralização de capital social e (Patrimônio Líquido), onde para cada ativo de R\$ 89.514,46/passivo 0,00= a um cálculo matemático indefinido, mas o balanço patrimonial da empresa demonstra que existe ativo para cobrir as obrigações que venham a ser assumidas.

Aratiba, 14 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br AUGUSTO RICARDO BORTOLOTTI
Data: 17/06/2024 16:07:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AUGUSTO RICARDO BORTOLOTTI
CPF nº016.070.860-50

FRANCISCO DOS
SANTOS
PEREIRA:19762325893
Assinado de forma digital por
FRANCISCO DOS SANTOS
PEREIRA:19762325893
Dados: 2024.06.17 08:39:56 -03'00'

Francisco dos Santos Pereira
CRC PR 046453/O-3